DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 7438/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/20117/2012
PROTOCOLO	: 1269836
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
ORDENADOR (A)	: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTA
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS
CONTRATADO (A)	: COTOLENGO SUL-MATO-GROSSENSE - EPP.
PROCEDIMENTO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO (PROC. ADM. Nº 11.493/2012-75)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 035/2012
OBJETO	: PARA ATENDIMENTO DE FONOAUDIOLOGIA, PSICOLOGIA, NUTRIÇÃO, TERAPIA OCUPACIONAL E FISIOTERAPIA COM CARACTERÍSTICA EDUCACIONAL A SER DESENVOLVIDO PARA OS ALUNOS QUE APRESENTEM DEFICIÊNCIA, TRANSTORNOS GLOBAIS DO DESENVOLVIMENTO E ALTAS HABILIDADES/SUPERDOTAÇÃO, TOTALIZANDO APROXIMADAMENTE 500 (QUINHENTAS) SESSÕES MENSAIS, PERTENCENTES ÀS UNIDADES ESCOLARES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO
VALOR	: R$ 42.750,00 (QUARENTA E DOIS MIL, SETECENTOS E CINQUENTA REAIS)

Em exame a prestação de contas oriunda do procedimento de dispensa de licitação, tendo como partes a Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande e a empresa Cololengo Sul-Matogrossense – EPP, para o atendimento de fonoaudiologia, psicologia, nutrição, terapia ocupacional e fisioterapia com característica educacional a ser desenvolvido para os alunos que apresentem deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-55554/2017 (fls. 198 - 202), opinou pela regularidade da execução contratual.

Através do parecer PAR-4ªPRC-13471/2018 (fls. 203/204), o Ministério Público de Contas opinou pela irregularidade da execução financeira do contrato em apreço.

É o relatório.

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento de dispensa de licitação foi julgado por esta Corte de Contas pela irregularidade e a formalização do Contrato nº 035/2012 pela regularidade através do Acórdão nº 1045/2014.

A síntese financeira do instrumento, demonstrada na planilha apresentada pelo Corpo Técnico da 3º Inspetoria de Controle Externo, assim resultou:

Notas de Empenho	R$ 38.608,00
Notas Fiscais	R$ 38.608,00
Notas de Pagamentos	R$ 38.608,00

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64[1] e com as determinações contidas na legislação regente[2], restando clara a sua regularidade, fazendo-se necessário recomendar ao administrador maior atenção aos prazos no envio de documentos a este tribunal.

Ante o exposto, de acordo com a manifestação da 3ªICE – 3ª Inspetoria de Controle Externo e com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato nº 035/2012, celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande e a empresa Cololengo Sul-mato-grossense – EPP., com base no art. 59, I[3], da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

[1] Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.
[2] Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 4.320/6 e Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.
[3] Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:
I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

II - pela **QUITAÇÃO** ao responsável, nos moldes do art. 60[4], da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. com o art. 171[5], da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[6] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 70, §2º[7], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 03 de agosto de 2018.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

SMSC

[4] Art. 60. Vale como quitação ao jurisdicionado a publicação no DOTCE/MS da decisão definitiva que tenha julgado regular, inclusive com ressalvas, sua prestação de contas.
Parágrafo único. Julgada regular a prestação de contas, a pessoa legitimamente interessada pode requerer ao Tribunal a certidão de quitação.

[5] Se da efetividade do controle externo do Tribunal resultar demonstrada a regularidade, ainda que com ressalva, das contas prestadas pelo jurisdicionado, ser-lhe-á dada quitação (LC nº 160, de 2012, arts. 59, *caput*, I e II, e §§ 1º, 2º e 3º, e 60).

[6] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[7] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.